

**XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BELÉM – PA**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

THAYARA SILVA CASTELO BRANCO

HOMERO LAMARÃO NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA

Coordenadores: Thayara Silva Castelo Branco

Homero Lamarão Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-828-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Belém, Brasil).

CDU: 34



XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Criminologias e Política Criminal II”, coordenado pelos Professores Doutores Homero Lamarão Neto e Thayara Castelo Branco, realizado no XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI, na cidade de Belém/PA, dentre os seus 20 trabalhos apresentados, discutiu as mais diversas problemáticas e densidades que permeiam o tema, num debate acadêmico de alta qualidade e grande produtividade.

O primeiro trabalho que ora se apresenta é da autora Verena Holanda de Mendonça Alves, intitulado “como governar com a polícia”. A autora destaca que seus estudos são focados na polícia pública como controle social, desenvolvidos no seu doutorado. Tem como objetivo o que seria governança e a forma como esta se dá pelo controle da polícia. Para tanto, expõe as formas pelas quais uma polícia poderia ser estruturada dentro de um território nacional, apontando para a relevância da autorização seletiva concedida pela lei penal. Após, vislumbra o papel essencial da razoabilidade nesta equação problemática. Por fim, conclui pela necessidade de repensar o governo com o fim de atender os anseios democráticos.

O segundo trabalho destes anais é da autora Luciana de Souza Ramos, com o tema “KOSI EJE KOSI ORISA – Racismo religioso e criminalização das religiões de matriz africana no projeto de lei nº 230/1999”. Ela nos provoca sobre a dimensão do racismo religioso e o processo de criminalização contra as religiões de matriz africana, pela imolação de animais, a partir do Projeto de Lei 230/1999. Destaca que a tensão gira em torno dos direitos dos animais e a utilização dos mesmos em rituais religiosos, mas enfatiza que as religiões africanas entendem que o animal é uma forma de agradecimento ao animal e ele não é entendido de forma sacrificial. O projeto de lei 230/1999 visa proteger os direitos dos animais, mas criminaliza o povo de religião de matriz africana sem conhecimento profundo sobre essa questão cultural. Outra problematização que a autora faz é o enfrentamento dos conflitos por vias penais, com produções legislativas que afetam de forma real a vida das pessoas vulneráveis atingidas por esse populismo punitivo.

O terceiro trabalho tem como título “a invisibilidade das mulheres egressas do sistema prisional no acesso ao direito social à moradia”, de Amanda D’Andréa Löwenhaupt e Vanessa Aguiar Figueiredo. O texto objetiva tratar sobre a dificuldade de acesso ao direito à moradia por mulheres egressas do sistema penitenciário. Para isso, aborda sobre o tratamento jurídico do direito social à moradia, posteriormente sobre a mulher egressa do sistema

prisional e sua situação de vulnerabilidade e sobre a invisibilidade das mulheres egressas do sistema prisional no acesso ao direito social à moradia.

O quarto trabalho trata sobre “A questão prisional no Brasil - entre o panóptico e a rebelião”, de autoria de Mônica Nazaré Picanço Dias. O objetivo do texto é efetuar um gesto de reflexão sobre a teoria foucaultiana que pensa sobre a instituição prisional. Elenca os principais itens que guiam o pensamento de Foucault, sobretudo a partir da teoria do Panóptico, que nos levam a analisar, de forma breve, o significado da rebelião X massacre nas instituições prisionais manauaras. Com isso, procura contribuir para um debate que se faz urgente, da mesma forma que procura apontar caminhos para posteriores pesquisas neste tema.

O quinto trabalho é dos autores Luciano Zanetti e Matheus Felipe de Castro, com o tema sobre a “A impossibilidade jurídica do prévio estabelecimento da pena nos acordos de colaboração premiada regidos pela lei 12.850/2013 – estudo de caso da petição 7.265 DF – Supremo Tribunal Federal”. O artigo apresenta como tema a colaboração premiada disciplinada pela Lei 12.850/2013. O problema de pesquisa questiona, a partir do caso em estudo, a prática de, nos acordos de colaboração premiada, antecipadamente ser estabelecida a pena a ser cumprida pelo colaborador. A hipótese é que a Constituição Federal de 1988, na qualidade de regente dos sistemas penal e processual penal brasileiros, não admite essa antecipação. O objetivo é verificar se é juridicamente possível a prévia fixação de sanção penal ao colaborador nos acordos de colaboração premiada.

O sexto trabalho trata das “perspectivas para uma justiça restaurativa pensada desde a margem da realidade do sistema prisional brasileiro”, de Fernanda Koch Carlan e Daniel Silva Achutti. Tensiona-se o debate sobre a concepção da justiça restaurativa no contexto do sistema penal brasileiro, numa análise crítica que abarque perspectivas de uma realidade latino-americana cujas estruturas do sistema penal são baseadas em violência e dominação. Num primeiro momento, se realizará uma revisão bibliográfica sobre o tema a fim de contextualizar o movimento de inserção da justiça restaurativa no Brasil, o que passa por compreender a crise da prisão no país, bem como por percorrer as abordagens alternativas propostas. Posteriormente, numa análise teórica desde uma perspectiva do realismo marginal, ventila-se desencadeamentos práticos para uma justiça restaurativa contextualizada.

O sétimo texto fala sobre a “aplicação da nova penologia à socioeducação: do possível paralelo entre a criminologia atuarial e o perfil dos adolescentes internados ou em semiliberdade no Brasil”, de Carolina de Menezes Cardoso e Ana Paula Motta Costa. O artigo propõe uma reflexão acerca do possível paralelo entre a criminologia atuarial e o perfil

dos adolescentes cumprindo medidas socioeducativas de internação no Brasil. É feita uma revisão teórica do surgimento e desenvolvimento da teoria, seguida da apresentação das medidas socioeducativas, culminando naquela conhecida como ultima ratio, a internação (privação de liberdade). Traz-se o perfil dos adolescentes internados ou em semiliberdade no Brasil, tendo como ano base 2016, por dados disponibilizados pelo SINASE. O debate sugere ser possível identificar a criminologia atuarial na socioeducação, não se excluindo outras estruturas de controle e poder.

O oitavo trabalho trata do “decisionismo judicial e prisões preventivas para garantia da ordem pública: uma análise comparativa entre a jurisprudência do STF e as diretrizes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos”, de Roberto Carvalho Veloso e Cristian de Oliveira Gamba. O presente estudo tem por objetivo analisar o modo como a jurisprudência nacional tem aplicado o instituto da prisão preventiva. Foi utilizada a metodologia de pesquisas bibliográficas e documentais, sobretudo a partir da análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Concluiu-se que a jurisprudência nacional, além de não seguir as diretrizes internacionais de Direitos Humanos consolidadas na Instrução nº 86/09 da Comissão Interamericana, dá abertura para que o conceito de prisão preventiva para garantia da ordem pública seja utilizado de modo flexível.

O nono texto fala sobre “a reserva do possível no sistema penitenciário brasileiro”, de autoria de Caio Rodrigues Bena Lourenço e Arnaldo Ramos de Barros Júnior. Em vista do cenário de insuficiência orçamentária para sustentação da estrutura penitenciária brasileira, este artigo tem como objetivo discorrer sobre a reserva do possível como um dos critérios obrigatórios para que a gestão governamental disponibilize recursos orçamentários suficientes ao sistema penitenciário brasileiro que possibilitem o cumprimento dos direitos fundamentais dos presos, considerando-se a também exigência do mínimo existencial que o Estado tem a obrigação de proporcionar ao indivíduo que se encontra em regime fechado.

O décimo trabalho trata sobre “a liberdade é terapêutica: desconstruindo a medida de segurança e o manicômio judiciário”, de Andrea Tourinho Pacheco de Miranda. A pesquisa circunscreve-se na importância do tratamento humanitário trazido pela Lei Antimanicomial e, portanto, expõe a dificuldade, na prática, dos operadores do direito em implementarem o que a lei preconiza. O que se discute nesta abordagem enfatiza a ineficácia do tratamento, as violações dos direitos e princípios constitucionais de direitos humanos da pessoa portadora de transtorno mental, bem como a medida cautelar de internação provisória, que transita na contramão da Reforma Psiquiátrica, sinalizando a necessidade da interpretação da lei antimanicomial à luz do Princípio da dignidade da pessoa humana.

No décimo primeiro trabalho, de João Pedro Prestes Mietz, intitulado “aplicação da teoria do triângulo do crime na vitimologia: um estudo de caso em farmácias na cidade de Balneário Camboriú/SC”, o autor tem por objetivo principal, a análise do processo de vitimização em farmácias na cidade de Balneário Camboriú durante o ano de 2014, fazendo-se uso da teoria do triângulo do crime. Tarefa árdua e intrigante, busca a compreensão do papel da vítima no cometimento de crimes, nesta feita, usa de uma interdisciplinaridade para entender o processo, eis que são inúmeros os fatores endógenos e exógenos que levam ao desfecho do fato, procurando com isso uma adoção de métodos e técnicas para dissipar a cultura paternalista brasileira.

O décimo segundo texto aborda a questão da “saúde no cárcere fluminense: análise dos casos de meningite de 2019”, escrito por Natália Lucero e Antônio Eduardo Santoro. Os autores propõem-se analisar os episódios de enfermidades e falecimento decorrentes de meningite bacteriana ocorridos no ano de 2019 em unidades prisionais situadas no estado do Rio de Janeiro no Complexo de Gericinó. Analisando a previsão constitucional do direito à saúde, o princípio da intranscendência da pena e a responsabilidade do Estado de prover proteção e assistência àqueles indivíduos em privação de liberdade, pretendem analisar as posturas adotadas pelos representantes do governo para o tratamento da questão da saúde no cárcere em momentos de crise.

O décimo terceiro trabalho, escrito por Renata Moda Barros, aborda o “direito à vida e a saúde: o uso de cannabis sativa l. para uso medicinal”. A pesquisa tem como finalidade a análise jurídica entre a relação do uso terapêutico da Cannabis e a política pública proibicionista de drogas do Brasil, a fim de se verificar a possibilidade de superar a proibição infraconstitucional instituída pela Lei 11.343/06 para permitir o plantio, cultura, colheita e o uso de substâncias oriundas da planta para uso exclusivamente medicinal, como forma de materializar o direito à vida e à saúde.

O décimo quarto texto, intitulado “o acesso à saúde das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional”, de Bianca de Paula Feitosa e Katia Borges dos Santos, foi construído a partir de um paradigma de direitos humanos, versando sobre direito à saúde das pessoas privadas de liberdade. O acesso a saúde consiste em um direito fundamental decorrente de previsão Constitucional, direito social que deve ser promovido através de políticas públicas visando reduzir doenças e outros agravos. Conforme texto constitucional, é dever do Estado garantir à todos os cidadãos, inclusive aqueles privados de liberdade no sistema prisional, o acesso à saúde de forma integral e igualitária. Desta forma, através da revisão bibliográfica

de abordagem qualitativa, o estudo objetiva verificar no ordenamento jurídico a existência de política pública de saúde e como se dá sua estruturação para que atenda às necessidades da população privada de liberdade.

O décimo quinto texto tratou da “a invisibilidade carcerária feminina: uma análise criminológica da unidade materno-infantil do centro de reeducação feminina em Ananindeua /PA”, escrito por Lorena Matos. O artigo visa analisar a invisibilidade do encarceramento feminino, principalmente, no que diz respeito a presas gestantes. Para tanto, aborda a invisibilidade da mulher no sistema carcerário, as dificuldades que encontram em um sistema feito por homens e para homens. No segundo momento, analisa os principais aspectos à Unidade Materno-Infantil do CRF. Por fim, aborda a questão da maternidade e saúde no cárcere.

Por fim, o décimo sexto artigo tem como tema as “políticas criminais de desencarceramento: alternativas a partir da escola de Chicago”, em que os autores Thayara Castelo Branco e Claudio Alberto Gabriel Guimarães, a partir da Escola Sociológica de Chicago, propõem atualizar e resgatar os aportes teóricos que indicam o espaço urbano como fator inibidor ou potencializador da atividade criminosa, dependendo do seu nível de organização social e urbanística. A partir desse campo, investigam as possibilidades de implementação de políticas públicas de segurança (também em nível municipal), em uma perspectiva preventiva e inclusiva capazes de minimizar o estado de violências.

Desejamos a todos uma ótima leitura e fomentos de novos debates aqui iniciados.

Professor Dr. Homero Lamarão Neto - Cesupa

Professora Dra. Thayara Castelo Branco - Uniceuma

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**A INVISIBILIDADE DAS MULHERES EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL NO
ACESSO AO DIREITO SOCIAL À MORADIA**

**THE INVISIBILITY OF WOMEN EGRESS FROM THE PRISON SYSTEM IN THE
ACCESS TO THE SOCIAL RIGHT TO HOUSING**

Amanda D'Andréa Löwenhaupt ¹

Vanessa Aguiar Figueiredo ²

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo tratar sobre a dificuldade de acesso ao direito à moradia por mulheres egressas do sistema penitenciário. Para isso, primeiramente será abordado sobre o tratamento jurídico do direito social à moradia. No segundo tópico do artigo, será trabalhado sobre a mulher egressa do sistema prisional e sua situação de vulnerabilidade. Por último, será discutida a invisibilidade das mulheres egressas do sistema prisional no acesso ao direito social à moradia. Em termos metodológicos, a pesquisa utilizou-se da revisão bibliográfica.

Palavras-chave: Direito à moradia, Direitos sociais, Mulheres egressas, Criminalidade feminina, Assistência ao egresso

Abstract/Resumen/Résumé

The following paper has the objective of dealing with the difficulties in access to the right to housing by women egress from the penal system. For that, initially it will be approached the judicial treatment of the social right to housing. The second topic of the article will deal with the woman egress from the prison system and her vulnerable situation. Finally, the invisibility of women egress of the prison system in the access to the social right to housing will be discussed. As to methodology, the research used bibliographical revision.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to housing, Social rights, Egress women, Female criminality, Assistance to the egress

¹ Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas. Especialista em Direito Processual Penal pela Faculdade Damásio. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pelotas.

² Mestranda em direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande. Bolsista PIB/MD UFPel.

1 INTRODUÇÃO

Todos os seres vivos, abrigam-se em defesa do seu corpo; até mesmo os irracionais, buscam proteção em face de possíveis perigos ou intempéries da natureza. A casa, habitação ou ainda moradia é uma das necessidades mais básicas do Homem, além de servir para proteção, serve de repouso e também refúgio que objetiva a sua privacidade. A moradia digna e adequada é consagrada em vários documentos jurídicos, caracterizando-se como um direito fundamental para a manutenção de uma promissora qualidade de vida. A constituição federal estabelece que o direito à moradia integra o rol dos direitos sociais do artigo 6º, *caput*, ligado também ao fundamento da dignidade da pessoa humana.

O direito à moradia envolve um feixe de posições jurídicas que são igualmente protegidas, como infraestrutura, higiene, saneamento básico e aspectos culturais. Este direito impõe ao Estado deveres de fomentar, de facilitar-se o acesso, isto se dá por meio de políticas estatais que estimulem o desenvolvimento deste direito. Apesar de juridicamente protegido, o direito à moradia não é plenamente concretizado no Brasil, um dos problemas mais crônicos refere-se a questão habitacional.

Um dos grupos mais atingidos com o não-acesso ao direito social à moradia são as mulheres. Apesar de serem maioria na população, este grupo ainda encontra obstáculos à efetivação deste direito. Embora seja inegável que o papel das mulheres é cada vez maior, a desigualdade entre homens e mulheres ainda é presente em todas as partes do mundo, e isso reflete no acesso a direitos mínimos. A dificuldade ainda é mais acentuada quando trata-se de mulheres egressas do sistema prisional. O encarceramento feminino tem por pano de fundo várias outras problemáticas, já que o sistema penitenciário não atende de forma promissora a questão de gênero. A situação se agrava quando a mulher tem concedida a sua liberdade, já que a proposta do ideário ressocializador na prática não funciona e isto reflete no acesso a direitos fundamentais e sociais, como neste caso o direito à moradia.

A lei de Execução Penal (LEP), Lei ° 7.210 (BRASIL, 1984), assegura um rol de direitos à assistência da mulher que vai desde o encarceramento até a saída do estabelecimento prisional. A moradia, mesmo que não de forma explícita na LEP, é uma garantia que deve ser observada e promovida a estas mulheres que sofrem um alto estigma social de exclusão. As próprias medidas que asseguram o direito de moradia, na maioria das

vezes, não são pensadas sob a ótica de políticas públicas habitacional sob o viés do gênero, quiçá, quando isto ainda é relacionado com a ressocialização.

Em razão do exposto, o objetivo deste trabalho é tratar sobre a dificuldade de acesso ao direito à moradia por mulheres egressas do sistema penitenciário. Nesta ótica, primeiramente será abordado sobre o direito social à moradia e seu delineamento normativo tanto no âmbito nacional como internacional; No segundo tópico do artigo, será trabalhado sobre a mulher egressa do sistema prisional e sua situação de vulnerabilidade e o processo de exclusão social da mesma; Por último, a invisibilidade das mulheres egressas do sistema prisional no acesso ao direito social à moradia será o ponto a ser discutido no trabalho.

Por fim, em termos metodológicos, a pesquisa utilizou-se da revisão bibliográfica-documental como método investigativo e o método de pesquisa foi qualitativo.

2 DO DIREITO SOCIAL À MORADIA

A moradia sempre foi uma necessidade humana mesmo quando o Homem não sabia o seu significado, buscou se abrigar visando sua proteção. A necessidade de ter um local para viver está ligada a própria condição de existência de qualquer indivíduo e de sua qualidade de vida. Pela relevância na vida e no desenvolvimento humano, a moradia alcançou um *status* jurídico, sendo protegida em vários documentos tanto de cunho nacional como internacional, como veremos a seguir, principalmente considerada como um direito social.

2.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIREITOS SOCIAIS

A análise da importância das gerações ou dimensões dos direitos humanos fundamentais torna-se necessária não só pela questão didática, bem como pelo cunho político, filosófico e teórico que cerca estes direitos¹. As gerações dos direitos revelam a ordem cronológica do reconhecimento e afirmação dos direitos fundamentais, que se proclamam

¹ No presente trabalho não será enfrentado a discussão, de cunho doutrinário que há sobre a terminologia a ser usada: geração ou dimensão de direitos. Para alguns autores a expressão “geração” dá a entender que há uma substituição de categorias de direitos e não uma evolução histórica, por isso o termo adequado seria “dimensão”.

gradualmente na proporção das carências do ser humano, nascidas em função da mudança das condições sociais (CUNHA JÚNIOR, 2012, p. 615).

Em um primeiro momento, a primeira geração (dimensão) englobaria os chamados direitos de liberdade. Surge já no século XVIII e XIX com base na influência do lema da Revolução Francesa (igualdade, liberdade, fraternidade), caracterizados como direitos individuais e baseiam-se no princípio da liberdade frente às arbitrariedades do Estado. São considerados direitos de defesa do cidadão e com conteúdo negativo (abstenção do Estado).

A segunda geração (dimensão) dos direitos humanos vincula-se ao princípio da igualdade, engloba os direitos sociais, econômicos e culturais, tanto de cunho individual como coletivo. Diferente dos primeiros, são direitos prestacionais e ligados a ideia do Estado do Bem-estar social². O Estado tem um papel mais atuante nesta geração. Nesse momento, como enfatiza Odoné Serrano Júnior (2012, p.24), são reconhecidos os direitos sociais, também de titularidade individual e exercidos contra o Estado, como o direito à saúde, educação, previdência social, habitação, entre outros que demandam prestações positivas do Poder Público para seu atendimento, mediante ampliação dos serviços públicos. São também direitos que visam a igualdade, principalmente em relação às camadas mais pobres da sociedade e que buscam a concretização da justiça social.

A terceira geração (dimensão) dos direitos humanos correspondem ao princípio da fraternidade. A proteção neste caso é mais ampla, não só contra a opressão estatal, mas inclui os particulares em suas relações privadas. Visam à proteção do gênero humano a partir da dignidade da pessoa humana: proteção ao desenvolvimento, à paz e ao meio ambiente. São considerados de natureza transindividual visando um equilíbrio econômico e social.

Ocorre que a classificação geracional dos direitos humanos sofre críticas por parte da doutrina, precipuamente em relação a progressividade de novos direitos, que não daria margem para o caráter cumulativo e sim, uma alternância de direitos, que é o que não ocorre, descaracterizando a acumulação destes direitos, por isso a substituição por parte de alguns autores para o termo “dimensão”. Assim sendo, é necessário compreender os direitos humanos não de forma fragmentada e sim, de forma totalizante e integral.

² Também denominado como *Welfare State*. Refere-se ao Estado assistencial que garante padrões mínimos de dignidade e direitos a todos os cidadãos.

Desse modo, na concepção desta classificação, o direito à moradia, é considerado um direito social, quando considerado em seu viés prestacional que exige uma atuação positiva do Estado, que deve ser materializado por meio de políticas públicas coletivas.

2.2 LEGISLAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL SOBRE A TUTELA DO DIREITO À MORADIA

Os direitos sociais e fundamentais tiveram sua afirmação histórica a partir da concepção contemporânea de direitos humanos. Os direitos humanos são reivindicações morais e políticas que nasceram em contrapartida das arbitrariedades do Estado, porém como realça Norberto Bobbio (1988), os direitos humanos não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todas. A historicidade dos direitos humanos destaca-se pelo seu processo de internacionalização introduzida principalmente pela Declaração Universal de 1948 que atribuiu as características da universalidade e indivisibilidade destes direitos.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, no ano de 1948, em seus artigos 22 e 27, a moradia foi reconhecida como um direito humano inerente à própria condição humana, o artigo assim dispõe: “*Toda pessoa tem direito a um padrão de vida de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis (...)*”. Cabe salientar que, nesta primeira fase de seu reconhecimento, os direitos fundamentais se inspiram em pressupostos jusnaturalistas e individualistas (LUNO, 2005).

A partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem, o direito à moradia passa a ser reconhecido em um grande número de tratados e convenções internacionais, o que possibilitou o processo de sua especificação. Podem-se citar o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC); a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979); a Convenção Internacional sobre os direitos da criança (1989); a Convenção Internacional sobre o estatuto dos refugiados (1951); e a Convenção Internacional de Proteção aos Direitos dos Trabalhadores Imigrantes e membros de sua família (1990).

Com a sua expansão normativa, a moradia abrangeu o conceito de “moradia adequada”. A partir desta previsão, o direito à moradia consiste além de um simples teto, envolvendo também infraestrutura, saneamento básico, saúde e lazer, e todos os elementos dos quais um ser humano precisa para desenvolver uma vida digna. Cabe mencionar que a Declaração sobre Assentamentos Humanos de Vancouver (1976) e a Agenda 21 sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) são exemplos de documentos jurídicos que também deram um melhor delineamento normativo para o direito à moradia.

No direito constitucional contemporâneo não podia ser diferente. O direito de ter um local para viver começou a aparecer nos textos constitucionais do pós-guerra. No Brasil, as primeiras constituições, de 1824 e 1891, não previam tutela ao direito de moradia, apenas tratavam da propriedade de modo individual. A Constituição Federal de 1988 traz a moradia expressa pela primeira vez no direito constitucional pátrio por meio de uma emenda constitucional nº 26, de 2000, no qual a moradia foi incorporada no rol dos direitos sociais expressamente no artigo 6º, caput.

O art. 23, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, também preconiza que: “é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”. A Constituição também trata da política urbana e da usucapião especial urbano que garante a posse daquele que utiliza prédio alheio para sua moradia e ainda protege a propriedade funcionalizada.

O direito privado também tratou de tutelar a moradia enquanto direito. Na perspectiva do direito privado, a moradia é visualizada através do domínio, patrimonialidade e direito de propriedade. O Código Civil de 2002 sistematizou o direito real de habitação, consubstanciado no uso gratuito de casa alheia para fins exclusivo de moradia. Na mesma seara, o direito de superfície que foi disciplinado no Brasil com o advento do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 2001) e no Código Civil de 2002 que atribui e manifesta a funcionalidade social da moradia.

Destaca-se também o instituto do bem de família, talvez a manifestação jurídica por excelência mais importante da moradia:

[...] o bem de família é um patrimônio especial, que se institui por um ato jurídico de natureza especial, pelo qual o proprietário de determinado imóvel, nos termos da lei, cria um benefício de natureza econômica, com o escopo de garantir a sobrevivência da família, em seu mínimo existencial, como célula indispensável à realização da justiça social (AZEVEDO, 2002, p. 141).

Portanto, percebe-se que mesmo que de forma tardia, o direito à moradia teve seu devido reconhecimento normativo, por meio de tratados e convenções, pelas constituições e pelas leis infraconstitucionais.

Em se estabelecendo o direito à moradia, passa-se então à discussão a respeito de grupo especialmente vulnerável no que tange à efetivação deste direito, qual seja, a mulher egressa do sistema prisional.

3 A MULHER EGRESSA DO SISTEMA PRISIONAL E SUA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

As mulheres egressas do sistema prisional se apresentam como grupo especialmente vulnerável, sujeito a precariedades no que tange à sua situação habitacional após a saída do presídio, devido à discriminação composta sofrida por sua posição enquanto mulher com envolvimento no mundo do crime.

Assim, trata-se nos subcapítulos seguintes dos desafios enfrentados pelos egressos do sistema prisional de forma geral, bem como da discriminação sofrida pela mulher criminosa em especial, para se estabelecer as dificuldades de retorno ao convívio social enfrentadas pela mulher egressa.

3.1 EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL E DESAFIOS PARA O RETORNO AO CONVÍVIO SOCIAL

Primeiramente, é preciso destacar que o sistema prisional não é capaz de atender ao propósito de preparar para o retorno à sociedade, ao contrário causando danos pela remoção

do convívio, de modo que os egressos saem do presídio sem as ferramentas para sua inserção social (SOUZA; SILVEIRA, 2015).

É importante lembrar que, devido à seletividade penal, que corresponde à seleção de alvos preferenciais para o poder punitivo do Estado, o perfil do preso, e por consequência do egresso, é de homem, negro, jovem e de baixa classe social, sendo que, quando mulheres são alvo da punição do Estado, estas também são majoritariamente negras, jovens e de baixa classe social (ANDRADE, 2012).

Neste contexto, muitas das dificuldades enfrentadas pelos egressos decorrem tanto dos danos causados pelo próprio sistema prisional, como pelo seu retorno à sua situação anterior sem auxílio do Estado para o enfrentamento dos fatores que levaram inicialmente à criminalidade.

Entre os desafios enfrentados pelos egressos, é importante destacar a falta de moradia, na medida em alguns egressos se encontram em situação de rua após a saída do presídio, situação agravada por fatores como ausência de documentos de identificação, baixa escolaridade, quase nenhuma qualificação profissional, falta de apoio da família, abuso de álcool e drogas e estigma na inserção no mercado de trabalho formal (SOUZA; SILVEIRA, 2015).

A ausência de moradia está associada com a quebra dos vínculos afetivos com a família, na medida que o apoio de familiares é essencial para a reestruturação financeira após a saída do presídio, auxiliando com moradia, alimentação e apoio financeiro (KARAM, 2015).

A aceitação incondicional da família pode assim suprir as carências financeiras e materiais dos egressos, pelas quais o Estado não se responsabiliza (SERON, 2009).

Desta forma, a rejeição por parte da família pode levar o egresso do sistema prisional a uma situação em que morar na rua passa a ser sua única opção, por não terem para onde ir e não receberem, nem da família e tão pouco do Estado, a estrutura necessário para o retorno ao convívio social (KARAM, 2015).

Portanto, é preciso pensar na responsabilidade do Estado na garantia do direito à moradia em especial para os indivíduos sequestrados institucionalmente e posteriormente

abandonados à própria sorte sem suficiente estrutura para assegurar o seu devido retorno ao convívio social.

Contudo, para as mulheres esta situação se torna ainda mais delicada, conforme será tratado a seguir.

3.2 MULHERES, CRIMINALIDADE E O AMBIENTE PRISIONAL MASCULINIZADO

Em se tratando especificamente das mulheres, sua posição no sistema prisional é mais delicada, na medida em que este se apresenta como sistema aplicado a elas somente de forma residual, como mostraremos a seguir.

Para isso, partiremos na afirmação de que o direito tem gênero, o que se apresenta de forma mais sutil do que a mera afirmação de que o direito é masculino. Pensar o direito como tendo gênero significa entender que este é constituído por diferentes processos que trabalham com gênero de maneira variada, interagindo de forma diversa com mulheres e homens, mas não necessariamente a todo momento explorando mulheres e servindo homens (APONTE, 1999).

Especificamente quanto ao sistema de justiça penal, este possui seu principal foco no controle da figura masculina, relegando o controle feminino ao patriarcado privado (BARATTA, 1999).

Assim, trata-se de “um mecanismo masculino de controle para o controle de condutas masculinas, regra geral, praticadas pelos homens e só residualmente feminino” (ANDRADE, 2012, p. 145).

Desta forma, o sistema penal, e por extensão o sistema prisional, apresenta-se como instituição masculinizada, sendo suas próprias agências operacionalizadoras tomadas por ideias machistas e racistas que influenciam a seleção de alvos da repressão penal (PIMENTA, 2018).

Contudo, com o afastamento da criminalidade feminina das funções reprodutoras e domésticas para o vínculo com crimes de cunho patrimonial, cresce sua presença no sistema prisional (GOMES, 2016).

Ainda, é preciso destacar que, em que pese o sistema ser somente residualmente aplicado a mulheres, as punições empregadas a mulheres pelo cometimento de delitos tidos por masculinos são tipicamente mais severas, por se tratar de dupla violação, da ordem jurídica e do papel feminino (BARATTA, 1999).

Finalmente, cumpre apontar que o aumento da presença feminina no sistema prisional não encontrou correspondência na construção de espaços adequados para mulheres, sendo o ambiente prisional, de modo geral, concebido para homens e suas necessidades, e ignorando mesmo as necessidades básicas das mulheres no que diferem das masculinas (PIMENTA, 2018).

Isto resulta no frequente aprisionamento de mulheres nos chamados presídios mistos, que podem ser definidos como presídios masculinos com espaço reservado para mulheres, de modo que podem ser referidos como ambientes “masculinamente mistos” (COLARES; CHIES, 2010).

Neste contexto, mulheres que violaram a ordem patriarcal e adentraram na criminalidade frequentemente se veem abandonadas por familiares, e mesmo por maridos e companheiros eles mesmos egressos do sistema prisional (QUEIROZ, 2017).

Ainda, quando possuem filhos menores, estes tipicamente são afastados das mães presas por familiares, que as julgam como tendo falhado em seu papel social de mãe (HELPEZ, 2013).

Isto ocorre ainda que muitas mulheres envolvidas com a criminalidade cometam crimes patrimoniais como forma de sustentar seus filhos (GUEDES, 2006).

Assim, as mulheres presas, muito mais do que os homens nas mesmas circunstâncias, veem-se abandonadas no espaço do cárcere, tendo cortados os vínculos afetivos e familiares, e recebendo visitas em números muito inferiores ao de visitas ao presídio masculino (PADOVANI, 2010).

Desta forma, as mulheres presas possuem um elevado declínio da sua identidade, possuindo na prisão seu referencial de identificação na figura de “ser presa”, superando a condição temporária de “estar presa” (SANTOS et al, 2009).

Todos os fatores expostos contribuem para o difícil retorno ao convívio social enfrentado pelas mulheres egressas, que frequentemente desligadas dos laços familiares, abandonadas por seus maridos e companheiros, e cobertas do estigma social de violação do papel feminino, veem-se sem lugar para retornar após sua saída do presídio.

Assim, as dificuldades enfrentadas pelos egressos homens para garantia do seu direito à moradia são para as mulheres egressas compostas ainda pelo maior afastamento da família, de modo que se encontram em situação mais vulnerável.

Desta forma, apresenta-se relevante a preocupação com a efetivação do direito à moradia para estas mulheres.

4 MULHERES EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL E ACESSO AO DIREITO À MORADIA

Os direitos sociais “permitem às sociedades politicamente organizadas reduzir os excessos de desigualdade produzidos pelo capitalismo e garantir um mínimo de bem-estar para todos. A ideia se central no qual se baseiam é a da justiça social” (CARVALHO, 2004, p.10). Dentre esses direitos se encontra o direito à moradia, inserido pela emenda constitucional nº 26/2000, no rol dos direitos sociais da constituição federal brasileira. Apesar de instituído somente em 2000 por meio de uma emenda, esse direito já constava implicitamente no artigo 1º da constituição, que estabelece, como fundamento da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana, pressupondo a moradia como um direito essencial.

O direito à moradia é um dos núcleos que possibilita a consecução do fundamento da dignidade da pessoa humana, por isso o direito à moradia é considerado um direito complexo, que vai além do direito de propriedade, não possuindo apenas a conotação de habitação, envolve outros elementos ligados diretamente a qualidade de vida como salubridade, intimidade e infraestrutura. Apesar de constar como um bem jurídico, que deveria ser

implementado pelo Estado, a moradia está longe de ser acessível a todos. Alguns grupos são mais vulneráveis, dentre eles as mulheres, e mais ainda: as mulheres egressas do sistema prisional.

Tratar o direito social à moradia na perspectiva de gênero é fundamental, principalmente devido ao processo histórico de exclusão deste grupo. A própria consolidação dos direitos do homem, a priori, enfatizava que somente os homens eram detentores de direitos, assim não é possível analisar os processos de criminalização e vitimização das mulheres sem que se considerem crenças, condutas, atitudes e modelos culturais (informais), bem como as agências punitivas estatais (formais) (MENDES, 2014).

Infelizmente, apesar de direitos assegurados pela constituição e de todo o movimento para a redução das ações discriminatórias, muitas mulheres acabam se deparando com desigualdades, preconceitos e discriminações sociais (SILVA, 2010). Isso ainda é mais recorrente no caso de mulheres egressas do sistema penitenciário, no qual o processo de estigmatização e exclusão social perpetua mesmo com a liberdade. O impacto do encarceramento também atinge a família

Durante séculos as mulheres sofreram com discriminações sociais de gênero, eram tidas como inferiores aos homens, tanto de forma intelectual como física. Mesmo que importantes mudanças sociais tenham acontecido, no transcorrer da história, que permitiram que elas rompessem com normas e valores estabelecidos pela cultura da sociedade, não deixaram a condição de prisioneiras de situações discriminatórias e prejudiciais dentro do sistema de execução penal (LOPES, 2004, p.05).

A dinâmica de desigualdade de gênero se verifica, portanto, em todas as dimensões da vida humana, em relação a prestação de direitos não seria diferente. Com relação à moradia, para as mulheres a não realização desse direito ou a sua violação têm consequências específicas, que não se verificam da mesma forma que para os homens. Até mesmo na elaboração de políticas públicas, na maioria das vezes, as mulheres não são contempladas de forma específica e categorizada.

Assim, deve o Estado não somente cumprir seu papel de promoção do direito à moradia, como assegurar que as mulheres egressas do sistema prisional, por se tratarem de

grupo vulnerável alvo de discriminação composta, suplementando a falta de apoio de familiares e fornecendo a estrutura necessária para o retorno ao convívio social.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, foram discutidas as dificuldades de acesso ao direito à moradia por parte de mulheres egressas do sistema prisional.

Para isso, inicialmente foi estabelecido o direito à moradia enquanto direito social constitucional, convencional e legalmente garantido.

De modo a viabilizar as discussões a respeito da discriminação composta sofrida por mulheres egressas do sistema prisional, foram estabelecidos desafios específicos enfrentados pelos grupos de egressos e de mulheres envolvidas com o mundo do crime.

Com relação aos egressos do sistema prisional, foi possível estabelecer que se trata de grupo vulnerável. O perfil deste grupo é primariamente composto por homens negros, jovens e de classe baixa, enquanto as mulheres, ainda que residualmente presentes, possuem o mesmo perfil étnico, etário e econômico.

Ainda, apontou-se o sistema prisional enquanto gerador de danos devido à remoção do indivíduo do convívio social, além de falar em seu propósito de preparar para o retorno à sociedade.

Desta forma, pode-se afirmar que diversas das dificuldades enfrentadas pelos egressos estão relacionadas ao seu retorno a uma situação precária, bem como pelas consequências do isolamento social causado pela prisão, e ainda pela falta de auxílio do Estado.

Dentre as dificuldades apontadas pelos egressos está a de obter moradia, o que leva parte dos egressos a se encontrarem em situação de rua. Isso ocorre devido à quebra de vínculos familiares com o ingresso no presídio e à falta de auxílio do Estado para o retorno ao convívio social.

Ainda, devido ao estigma enfrentado por egressos no mercado de trabalho formal e em geral sua baixa escolaridade e pouca qualificação profissional, a reestruturação financeira do egresso depende do apoio da família.

Com relação às mulheres, foram apontadas as formas como o sistema de justiça penal as trata de forma desigual, por se tratar de um instrumento pensado para o controle de homens e residualmente aplicado para o controle de mulheres.

Também, apontou-se que as mulheres presas possuem grande declínio da sua identidade, que se confunde com a identidade de ser presa.

Concluiu-se que as mulheres presas são frequentemente abandonadas pelos seus familiares, de modo que não possuem, em sua maioria, a rede de apoio necessária para a reestruturação da vida das egressas quando da saída do presídio.

Ainda, as mulheres envolvidas com a criminalidade sofrem com o estigma de terem violado seu papel social, o que só serve a compor o estigma enfrentado por egressos do sistema prisional de forma geral.

Assim, as mulheres egressas são ainda mais vulneráveis no quesito moradia, uma vez que não possuem o apoio de familiares com mais frequência recebido por homens, de modo a potencializar a possibilidade de serem forçadas à situação de rua.

Sendo o direito à moradia parte do núcleo para o fundamento da dignidade da pessoa humana e em sua condição de direito social assegurado pelo Estado, deve ser garantido especialmente aos grupos mais vulneráveis.

É preciso que o Estado arque com seu dever de assegurar o direito à moradia para as mulheres egressas do sistema prisional, de modo a fornecer o estrutura necessária para que estas mulheres possam retornar ao convívio social, e de modo a minimizar os danos causados pela experiência prisional e pelo abandono por parte da família.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. 1 ed. Florianópolis: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2012.

APONTE, Elida. **Las mujeres del discurso jurídico**. Frónesis, v. 6, n. 3, p. 61-76, 1999.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família**: com comentários à Lei 8.009/90. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero: Da questão criminal à questão humana**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Criminologia e Feminismo. 1 ed. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. Cap. 1, p. 19-80.

BOBBIO, Norberto. **Era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Brasília: Congresso Federal. Online. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>

BRASIL. Lei de Execução Penal, Lei Nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Brasília: Congresso Federal. Online. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

COLARES, Leni Beatriz Correia; CHIES, Luiz Antônio Bogo. **Mulheres nas so(m)bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos**. Revista Estudos Feministas, v. 18, n. 2, 2010.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

GOMES, Camilla Magalhães. **Corpos negros e as cenas que não vi: um ensaio sobre os vazios de uma pesquisa criminológica situada**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação e Ciências Criminais (PUCRS), Porto Alegre, vol. 8, n. 1, 2016.

GUEDES, Marcela Ataíde. **Intervenção psicossociais no sistema carcerário feminino**. Psicologia: Ciência e Profissão, v. 26, n. 4, 2006, 558-569.

HELPEZ, Sintia Soares. **Mulheres na prisão: uma reflexão sobre a relação do Estado brasileiro com a criminalidade feminina**. Cadernos de Estudos Sociais e Políticos, v. 2, n. 3, 2013.

KARAM, Bruno Jaar. **O egresso prisional em situação de rua no Estado de São Paulo**. 2015. 358 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

LOPES, Rosalice. **Prisioneiras de uma mesma história: o amor materno atrás das grades**. Tese (doutorado em psicologia) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2004.

LUNO, Antonio E. Perez. **Los derechos fundamentales**. 8ª ed. Madrid: Tecnos, 2005.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

PADOVANI, Natalia Corazza. **"Perpetuas espirais" = falas do poder e do prazer sexual em trinta anos (1977-2009) na história da Penitenciária Feminina da Capital**. 2010. 186

p. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP.

PIMENTA, Vítor Martins. **Por Trás das Grades: o encarceramento em massa no Brasil**. 1 ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2018.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora Record, 2017.

SANTOS, Maricy Beda Siqueira dos; NÉRI, Heloneida Ferreira; OLIVEIRA, Maria Fernanda Leite; QUITETE, Byanka; SABROZA, Adriane. **Do Outro Lado dos Muros: a Criminalidade Feminina**. *Mnemosine*, v. 5, n. 2, p. 174-188, 2009.

SERON, Paulo Cesar. **Nos difíceis caminhos da liberdade: estudo sobre o papel do trabalho na vida de egressos do sistema prisional**. 2009. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo – USP, São Paulo, 2009.

SERRANO JÚNIOR, Odoné. **O direito humano fundamental à moradia digna: exigibilidade, universalização e políticas públicas para o desenvolvimento**. Curitiba: Jaruá, 2012.

SILVA, Sergio Gomes da. Preconceito e discriminação: as bases da violência contra a mulher. **Psicol. cienc. prof.**, Brasília, v. 30, n. 3, p. 556-571, 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-98932010000300009&lng=en&nrm=iso. Acesso em 19 de agosto de 2019.

SOUZA, Rafaelle Lopes; SILVEIRA, Andréa Maria. **Mito da ressocialização: programas destinados a egressos do sistema prisional**. *SER Social*, Brasília, v. 17, n. 36, p. 163-188, jan.-jun./2015.